

A. I. Nº - 157064.0018/00-7
AUTUADO - MARIA DAS GRAÇAS BITENCOURT DO CARMO
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS OLIVEIRA FERREIRA
ORIGEM - SAT/METRO
INTERNET - 28.12.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0380-02/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Exigência fiscal prevista na legislação da época do fato gerador. Comprovado o recolhimento parcial do imposto antes da ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RESOLUÇÃO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 15/12/2000 e reclama o pagamento do ICMS devido por antecipação, por microempresa comercial varejista, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, no valor de R\$2.788,01, referente às notas fiscais relacionadas às fls.09 a 11.

Em complemento consta: *“Exercício de 1996: Deixou de pagar antecipação tributária rel a compra rel. fora do estado, conf. nota fiscal nº 11330 de 08/11/96, com imposto devido no valor de R\$ 702,00. Exercício de 1997 – Idem, idem, rel. às notas fiscais nºs 10025, 16153, 109651, 187, 124143, 91110, 124610, 124614, 124616, 124641, 124904, 21125613 e 6786, com imposto devido no valor de R\$ 1.288,92. Exercício de 1998 – Idem, idem, rel. às notas fiscais nºs 23555, 6638, 5699, 28750, 6895, 1623 e 1667, com imposto devido no valor de R\$ 796,77.”*

O autuado em sua peça de defesa (fl.31), arguiu a nulidade do auto de infração, sob alegação de que o lançamento falta as provas necessárias à demonstração dos fatos arguidos, pois em momento algum não tomou vistas de documentos que comprovem que as mercadorias foram destinadas ao seu estabelecimento.

Às fls.36 a 53, foram juntadas cópias das notas fiscais obtidas junto ao CFAMT da Secretaria da Fazenda.

O autuante foi cientificado da defesa, tendo prestado informação fiscal (fl.54), nos seguintes termos: diz que está anexando cópias das notas fiscais relativas aos débitos apurados para os exercícios de 1997 e 1998, conforme demonstrativo às fls.34 e 35, com as seguintes observações: a) deixa de fazer parte do débito de 1997, as notas fiscais nº 110556, 109651, 12143, 124610, relativas a frete FOB; a nota fiscal nº 91110 por se tratar de produto amparado pela não incidência e as notas fiscais nºs 187, 10025 e 124641, por não apresentá-las. b) quanto ao débito de 1998, excluiu a nota fiscal nº 1623, por falta de apresentação. c) o débito de 1996 deixa de figurar no levantamento por falta de apresentação da nota fiscal nº 11330. Ao final, concluiu pela procedência em parte do auto de infração.

Conforme despacho de diligência à fl.57, o então Relator baixou o processo em diligência à Infaz de origem para que fossem adotadas as seguintes providências: a) que o autuante elaborasse demonstrativo de débito capaz de refletir o teor da sua informação fiscal; b) que a Infaz de origem reabrisse o prazo de defesa com a entrega de cópias das notas fiscais do CFAMT, bem como de todos os novos documentos que porventura viessem a s

autuante; c) que o autuante prestasse nova informação fiscal, caso o autuado se pronunciasse nos autos.

À fl.61, o autuante presta informação fiscal apresentando os demonstrativos de débito dos anos de 1997 e 1998, nos totais de R\$ 651,96 e R\$704,37, respectivamente (fls.59 e 60).

O sujeito passivo foi cientificado pela Infaz de origem, conforme intimação e AR dos Correios (fls.64 e 65), sobre os novos elementos acostados aos autos, tendo se manifestado às fls.66 e 67, aduzindo que o autuante cometeu mais uma vez os seguintes equívocos.

Mês de março/97: a) inclusão da nota fiscal de nº 16153, no valor total de R\$ 3.662,50, gerando o débito de R\$ 490,77, o qual já foi liquidado em 09/04/97, juntamente com outras notas fiscais, que gerou um débito total de R\$ 742,90 (doc.fl.70); b) inclusão do Conhecimento de Transportes de nº 02.111155 de emissão da Unitrans - Transportes Comercio e Serviços Ltda, no valor total de R\$ 69,08, gerando assim um débito de R\$ 9,25, o qual já foi liquidado em 09/05/97, juntamente com outras notas fiscais do mês de Abril/97, porém com um pequeno equívoco, pois foi incluído no referido DAE o número do formulário 041155 (docs.fls.69).

Mês de Agosto/97: os conhecimentos de transportes citado pelo autuante, todos têm a condição de pagamento - CIF, e não se aplica a antecipação tributária.

Mês de Setembro/97: os conhecimentos de transportes citado pelo autuante, todos têm a condição de pagamento CIF, não se aplica a antecipação tributária.

Mês de Outubro/97: inclusão da nota fiscal 6786 no valor total de R\$1.300,00, gerando assim um débito no valor de R\$ 109,25, sendo que os referidos produtos entraram no estabelecimento no mês de Novembro/97. Salienta que o débito foi recolhido em 09/01/1998 através do DAE pago com multas naquela data e que o montante recolhido sem os acréscimos foi de R\$ 526,32 (docs.fls.81/5).

Mês de Janeiro/98: inclusão da nota fiscal nº 23555 no valor total de R\$ 796,56, gerando assim um débito no valor de R\$ 66,91 já recolhido no DAE do próprio mês no valor total de R\$ 202,99 sem os acréscimos moratórios, que foi recolhido em 27/03/98.

Mês de Maio/98: a) efetuou indevidamente a inclusão da nota fiscal nº 6638 (errada), quando o correto seria 6688 no valor total de R\$1261,30 gerando assim um débito de R\$169,01, já recolhido em DAE do próprio mês no valor total de R\$187,66 devido a inclusão de outras notas fiscais do mês. (cópia do DAE de recolhimento e cópia da nota fiscal com o número correto, fls.76/77); b) inclusão indevida da nota fiscal de nº 5699, pois as mercadorias entraram no estabelecimento no mês de junho, tendo sido recolhido o crédito tributário, juntamente com outras notas fiscais do mês.

Mês de Junho/98: a) inclusão da nota fiscal de nº 28750 no valor total de mercadorias de R\$937,50, quando o correto é R\$1.024,32, devido a inclusão do IPI no valor de R\$ 86,86, cobrando crédito tributário de R\$78,74 quando o correto seria de R\$96,46 já recolhido; b) inclusão da nota fiscal de nº 6895 no valor total de R\$1.730,00 gerando um crédito tributário de R\$231,81, já recolhido. Informa que os recolhimentos acima estão incluídos juntamente com outras notas fiscais de entradas do próprio mês, totalizando R\$449,98, que poderá ser comprovado através do SIDAT da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia.

Mês de Julho/98: diz que ficou impossibilitado de contestação por falta de comprovação do recebimento das mercadorias, as quais não foram entregues em seu estabelecimento comercial.

Conclui requerendo a extinção da cobrança do crédito tributário e o julgamento improcedente do Auto de Infração.

O autuado atendendo à intimação da Infaz de origem, se manifesta à fl. 101 a 103, juntando a mesma impugnação apresentada às fls.66 e 67, fl.31, acrescentando os seguintes equívocos:

Mês de Dezembro/96: inclusão da nota fiscal nº 12150 erradamente em duplicidade, no valor total de R\$ 2.712,00, gerando um débito de R\$283,13, o qual já foi liquidado em 09/01/97, juntamente com outras notas fiscais gerando um débito de R\$342,41.

Quanto às notas fiscais nºs 5699, 6895 e 28750, anexadas pelo autuante, salientou que o imposto sobre as mesmas foi recolhido nos respectivos vencimentos, conforme DAE.

Concluindo, requer a improcedência da autuação.

O autuante presta informação fiscal às fls. 129 a 130, rebatendo a defesa nos seguintes termos:

“2 - Em decorrência da 1ª manifestação conforme folha de nº 31 do contribuinte, esta fiscalização se manifesta à folha nº 54 cujo teor expomos abaixo:

Infração 01 - 07.03.01

a - Sugerimos a exclusão da ocorrência de 08.11.1996, no valor de R\$ 702,32

b - Sugere a exclusão das notas fiscais 10025, 109651 e 110556 nos valores respectivos de R\$70,63, R\$ 52,30 e R\$ 133,82 da ocorrência de março de 1997, reduzindo o seu valor para R\$500,02.

b - A exclusão da ocorrência de abril de 1997.

d - A exclusão das notas fiscais nºs 124143, 91110, 124610 e 124641 da ocorrência de agosto de 1997, reduzindo o seu valor para R\$ 16,45.

e - A exclusão da nota fiscal nº 1623 da ocorrência de julho de 1998, reduzindo o seu valor para R\$ 123,06.

Em resumo, opinamos pela redução do valor da infração para R\$ 1.356,34, conforme relatório que apresentamos as folhas de nºs 59 e 60, relativos às ocorrências de 1997 e 1998.

2º Manifestação é apresentada às folhas de nºs 66 e 6,7 com juntada de documentos às folhas de nºs 68 a 86 de cujo teor comentamos a seguir.

1 - Ocorrência de Março de 1997 - Alega pagamento do imposto ref à nota fiscal nº 16153 e acosta documentos à folha de nº 70. Constatada a veracidade das alegações, opinamos pela exclusão da citada nota fiscal da presente ocorrência. Alega também já ter efetuado o pagamento do imposto relativo à nota fiscal de nº 111155 de 31.03.97 e acosta documentos à folha de nº 69, o que nos leva a concluir pela exclusão da citada nota fiscal da presente ocorrência.

2 - Ocorrência de Agosto de 1997 - Alega que os conhecimentos de transportes de nºs 124614 e 124.616 tem a condição de natureza CIF e portanto devem ser excluído da presente infração. Analisados os documentos, opinamos pela exclusão dos documentos da citada ocorrência.

3 - Ocorrência de Setembro de 1997 - Alega que os documentos de nºs 124904 e 21125613 são conhecimentos de transportes com pagamento CIF. Analisados os documentos, opinamos pela exclusão dos citados documentos da presente ocorrência.

4 - Ocorrência de Outubro de 1997 - Alega já ter efetuado o pagamento relativo à nota fiscal de nº 6786 e acosta documento à folha de nº 84 que analisado nos leva a concluir pela exclusão do documento da citada infração.

5 - Ocorrência de Janeiro de 1988 - Alega pagamento do imposto relativo à nota fiscal de nº 23555 e anexa documento à folha de nº 74, que analisado concluímos pela exclusão do documento da citada ocorrência.

6 - Ocorrência de Maio de 1998 - Alega que a nota fiscal de nº 6638 constante da infração, na realidade trata-se da nota fiscal de nº 6688, cujo pagamento já foi efetuado conf. documento à folha nº 76. Alega também que a nota fiscal 5699 é referente a mercadoria que entrou no seu estabelecimento no mês de julho e já se encontra com o ir documentos constatamos a veracidade de parte das alegações ou

6638, constata-se a veracidade das alegações e opinamos pela sua exclusão da presente ocorrência. Quanto à nota fiscal nº 5699, a autuada não prova cabalmente o pagamento do imposto, o que nos leva a opinar pela permanência do citado documento na presente ocorrência.

7 - Ocorrência de Junho de 1998 - Alega já ter efetuado o pagamento relativo às notas fiscais de nºs 28750 e 6895. Aqui a autuada não prova o recolhimento do imposto reclamado, o que nos leva a concluir pela permanência dos citados documentos da presente ocorrência.

8 - Ocorrência de Julho de 1998 - A autuada apenas alega que não recebeu a mercadoria objeto da nota fiscal de nº 1667. Diante da não comprovação do pagamento do imposto, opinamos pela permanência da presente ocorrência no auto de infração.

Conclusão da 2ª Manifestação - Diante do acima exposto, opinamos pela permanência da infração reduzida para R\$ 468,45 relativos às notas fiscais nº 5699 de 22.05.98, nºs nºs 28750 e 6895 de junho de 1998 e nº 1667 de julho de 1998.

3ª Manifestação - às folhas de nºs 102 a 103 a autuada apresenta nova manifestação contra o auto de infração e acrescenta documento às folhas de nºs 104 a 126. Em verdade, a presente manifestação é apenas cópia da 2ª Manifestação pois alega tudo quanto já alegado anteriormente e enfrentado por esta fiscalização nas linhas acima, o que nos leva a concluir pela permanência da infração reduzida para R\$ 468,45, conforme concluído em relação à segunda manifestação da autuada, acima transcrita e folha nº 128 que anexamos ao presente.”

Conforme intimação e AR dos Correios (fls.134 e 135) o sujeito passivo foi intimado a conhecer a informação fiscal, porém não se manifestou no prazo estipulado.

VOTO

A exigência fiscal trata de antecipação tributária que era exigida pela legislação tributária estadual vigente à época dos fatos, relativamente às aquisições interestaduais por microempresa comercial varejista, através das notas fiscais relacionadas às fls.09 a 11, correspondentes aos meses de novembro de 1996, março, abril, agosto a outubro de 1997, janeiro, maio a julho de 1998.

Pelo que foi relatado, verifica-se que realmente o autuado comprovou o pagamento do imposto de várias notas fiscais através de cópias dos respectivos DAEs, tendo o autuante, acatado parcialmente as razões defensivas e procedido as devidas alterações no levantamento fiscal.

Na manifestação à fl.54 o autuante concordou com a defesa de que não deve figurar da exigência fiscal do ano de 1996 a nota fiscal nº 11330. Também concordou com a exclusão do levantamento fiscal do ano de 1997 das notas fiscais nº 10025, 109651, 110556, 187, 124143, 91110, 124610 e 124641; e a exclusão da nota fiscal nº 1623 no levantamento do ano de 1998.

Mais adiante, em razão da apresentação de novas provas pelo autuado, o preposto fiscal volta a se manifestar nos autos, fls.129 a 130, concordando desta feita com a exclusão no levantamento fiscal das notas fiscais nº 16153, 111155, 124614, 124616, 124904, 21125613 e 6786 no ano de 1997, e notas fiscais nº 23555 e 6638 no ano de 1998.

Inclusive, observo que houve equívoco do autuante no levantamento à fl.11, pois apurou no mês outubro de 1997, NF 6786, o valor de R\$109,25 e lançou no demonstrativo de débito o valor de R\$ 265,32, equívoco corrigido na informação fiscal ao excluir a referido nota fiscal, por restar comprovado o recolhimento do imposto.

Considerando que o sujeito passivo foi intimado sobre a informação fiscal constante às fls.129 a 130, conforme intimação e AR dos Correios (fls.134 a 135) e não se manifestou no prazo estipulado, considero o seu silêncio como uma aceitação tácita da citada conclusão fiscal.

Desta forma, após as exclusões das parcelas comprovadamente recolhidas. o débito exigido neste processo fica restrito às seguintes notas fiscais: 1998 – 5699 (R\$34, 1667 (R\$123,06).

Ante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 442,60, cujo demonstrativo de débito passa a ser o seguinte:

DEMONSTRATIVO DO
DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito
22/05/1998	09/06/1998	204,94	17	50	34,84
12/06/1998	09/07/1998	1.826,76	17	50	310,55
27/07/1998	09/08/1998	723,88	17	50	123,06
TOTAL					468,45

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **157064.0018/00-7**, lavrado contra **MARIA DAS GRAÇAS BITENCOURT DO CARMO**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$468,45**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 61, I, “b”, da Lei nº 4.825/89, alterado pela Lei nº 6.934/96, e no artigo 42, I, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR